

**PROCESSO** - A. I. N° 299166.0779/07-4  
**RECORRENTE** - MWV FEITOSA MOTA (PÉ A PÉ CALÇADOS)  
**RECORRIDA** - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**RECURSO** - PEDIDO DE DISPENSA DE MULTA – Acórdão 5<sup>a</sup> JJF n° 0110-05/08  
**ORIGEM** - IFMT - DAT/METRO  
**INTERNET** - 08/05/2009

## CÂMARA SUPERIOR

### ACÓRDÃO CS N° 0001-21/09

**EMENTA:** ICMS. PEDIDO DE DISPENSA DE MULTA. APELO DE EQUIDADE. A infração está caracterizada e foi reconhecida pelo recorrente, inclusive com o pagamento do imposto, discutindo apenas a aplicação da multa. Presentes os pressupostos de admissibilidade do pedido. Dispensada a multa. Modificada a Decisão recorrida. Pedido **CONHECIDO** e **DEFERIDO**. Decisão unânime.

## RELATÓRIO

Após a Decisão de Primeira Instância que julgara Procedente o Auto de Infração em epígrafe, o recorrente apresentou a petição de fls. 72 a 76, intitulada de Recurso Voluntário, em que solicitou dispensa, ao apelo da equidade, da multa indicada no lançamento tributário de ofício.

O Auto de Infração foi lavrado para cobrar ICMS, no valor de R\$931,12, acrescido da multa de R\$558,67, em razão da *“falta de recolhimento do ICMS na primeira repartição fazendária da fronteira ou do percurso, sobre mercadorias adquiridas para comercialização, procedentes de outra unidade da Federação, por contribuinte com a inscrição estadual em processo de baixa”*.

O recorrente, em sua petição de fls. 72 a 76, explica que quatro lojas da empresa MWV Feitosa Mota e duas da SG Comércio de Calçados e Confecções Ltda. estavam em processo de baixa de inscrição cadastral, para que, no lugar delas, sem que houvesse solução de continuidade, fosse constituída uma nova empresa, a SD – Comércio de Calçados e Confecções Ltda. Diz que solicitou a seus fornecedores que não mais emitissem notas fiscais em nome das empresas em processo de baixa, porém essa solicitação não foi observada, o que ensejou a lavratura de vários Autos de Infração. Foram acostadas aos autos photocópias de contratos sociais e de alterações contratuais, bem como cópias de *e-mail* trocados entre o recorrente e seus fornecedores.

Ressalta que, ao tomar conhecimento das autuações, procurou a repartição fazendária competente e se deu por intimado em todos os Autos de Infração lavrados e, de pronto, efetuou o recolhimento dos valores referentes ao ICMS lançado. Aduz que as mercadorias apreendidas foram entregues à SD – Comércio de Calçados e Confecções Ltda., que ficou como fiel depositária. Salienta que todo o ICMS lançado foi pago, porém questiona a aplicação de multa, já que agiu de boa-fé e dentro dos trâmites legais, tendo sido o equívoco na emissão das notas fiscais causado pelos seus fornecedores.

Diz que o fato ocorreu próximo ao período do Natal, quando as compras de mercadorias se intensificam e, em consequência, aumentam as possibilidades de equívocos. Sustenta que o fisco não foi prejudicado, haja vista que o ICMS foi integralmente pago. Diz que a multa aplicada é extremamente injusta. Afirma que o lançamento tributário está comprometido pela ilegalidade, pois não violou norma da legislação tributária e nem cometeu ato irregular. Cita doutrina.

Ao finalizar seu arrazoado, o recorrente pede que o Auto de Infração seja julgado improcedente quanto à multa indicada na autuação. Protesta por todos os meios de prova admitidos em direito.

Ao exarar o Parecer de fls. 86 e 87, a ilustre representante da PGE/PROFIS menciona que estão acostadas aos autos photocópias dos contratos sociais e das alterações contratuais registrados na JUCEB, bem como cópia dos *e-mails* enviados aos fornecedores, tudo em data anterior à lavratura do Auto de Infração. Ressalta que, no entanto, as convenções particulares não podem ser opostas à Fazenda Pública para fins de modificação da sujeição passiva, ao teor do disposto no artigo 123 do Código Tributário Nacional.

Afirma a procuradora que não vislumbra a possibilidade de exclusão da multa, pois foi corretamente tipificada. Entende, no entanto, que estão presentes os requisitos para o pedido de dispensa ou redução da multa ao apelo da equidade, dirigido à Câmara Superior, nos termos do art. 159 do RPAF/99. Ao finalizar, opina pelo Não Provimento do Recurso Voluntário.

## VOTO

Considerando que o recorrente não questiona a cobrança do imposto e apenas contesta a aplicação da multa indicada na autuação, com base no princípio da fungibilidade dos recursos, da ampla defesa e da celeridade processual, entendo que a petição de fls. 72 a 76, denominada de Recurso Voluntário, deve ser acolhida como sendo Pedido de Dispensa de Multa ao apelo da equidade.

O disposto na cabeça do artigo 159 do RPAF/99 prevê a possibilidade de ser requerida à Câmara Superior do CONSEF a dispensa ou redução de multa, ao apelo da eqüidade, por descumprimento de obrigação principal. Por seu turno, os §§ 1º e 2º do citado artigo prevêem requisitos para a admissão do pedido de aplicação de eqüidade, conforme transcritos a seguir:

*“§ 1º O pedido de aplicação de eqüidade deverá fundamentar-se em qualquer das seguintes circunstâncias e ser acompanhado, se for o caso, das devidas provas, sob pena de não ser conhecido:*

*I - ter o sujeito passivo sido induzido a erro por orientação ou comportamento de funcionário fiscal;*

*II - ter o sujeito passivo agido de boa-fé, diante de razoável e justificada dúvida de interpretação;*

*III - ter o sujeito passivo agido de boa-fé, em razão de ignorância da legislação tributária, tendo em vista o seu nível de instrução e as condições adversas do local da infração;*

*IV - ter o sujeito passivo agido por força maior ou caso fortuito.*

*§ 2º O pedido a que se refere este artigo será formulado no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Auto de Infração, da Notificação Fiscal ou da Decisão do órgão julgador, acompanhado da comprovação do pagamento do principal e seus acréscimos.”*

Os requisitos previstos no § 2º foram atendidos, pois o Pedido de Dispensa de Multa foi interposto dentro do prazo regulamentar e está acompanhado da comprovação do pagamento do principal e dos seus acréscimos.

Quanto ao requisito previsto no § 1º, o recorrente argumenta que não causou prejuízo ao estado, pois agiu de boa-fé e não deu causa à irregularidade que ensejou a lavratura do Auto de Infração (a emissão da nota fiscal em nome de empresa que se encontrava em processo de baixa).

De pronto, verifico que os argumentos trazidos pelo recorrente não se enquadram em nenhuma das hipóteses previstas no § 1º transcrita acima. Todavia, ao aprofundar o exame da questão, observo que o requisito previsto nesse citado parágrafo foi atendido sim, porém sob outro argumento.

Considerando que o recorrente previamente informou aos seus fornecedores a mudança na sua inscrição cadastral, era de se esperar que as notas fiscais fossem emitidas corretamente. A emissão de notas fiscais de forma equivocada foi um fato imprevisível, cuja concretização não poderia ter sido impedida pelo recorrente. Assim, a meu ver, o fato descrito nos autos se enquadra na hipótese de caso fortuito, prevista no inciso IV do § 1º do artigo 159 do RPAF/99.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos nos §§ 1º e 2º do artigo 159 do RPAF/99, adentro ao mérito do Pedido de Dispensa de Multa ao apelo da equidade.

O exame das peças processuais, especialmente das fotocópias das alterações e dos contratos sociais acostados aos autos, comprova que a irregularidade descrita no lançamento foi causada pelos emitentes das notas fiscais, que não observaram a nova inscrição cadastral e, em consequência, continuaram emitindo as notas fiscais em nome de empresa que já estava em processo de baixa de inscrição cadastral. Dessa forma, creio que efetivamente o recorrente agiu de boa-fé e não deu causa à irregularidade que ocasionou a infração descrita na peça inicial deste processo administrativo fiscal.

Apesar de a acusação descrita no Auto de Infração estar devidamente caracterizada, a manutenção da multa ali indicada teria consequências indesejáveis: puniria quem não deu causa à emissão equivocada das notas fiscais – ocorrência primária da autuação – e, no entanto, os emissores das referidas notas passariam ao largo de qualquer punição; a multa perderia todo o seu caráter educativo, pois, no caso em comento, o punido não era o causador da irregularidade primária do Auto de Infração.

Essas consequências indesejáveis da manutenção da multa me convencem da necessidade de deferir o presente pedido de dispensa de multa.

Pelo acima exposto, voto pelo CONHECIMENTO e DEFERIMENTO do Pedido de Dispensa de Multa ao apelo da equidade, para excluir do Auto de Infração a multa de 60%.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da Câmara Superior do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, CONHECER e DEFERIR o Pedido de Dispensa de Multa apresentado para modificar a Decisão recorrida e julgar PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração nº 299166.0779/07-4, lavrado contra **MWV FEITOSA MOTA (PÉ A PÉ CALÇADOS)**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$931,12**, e dos acréscimos legais, sem a multa de 60%, devendo ser homologado o valor já recolhido.

Sala das Sessões do CONSEF, 30 de março de 2009.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA – PRESIDENTE

ÁLVARO BARRETO VIEIRA – RELATOR

JOSÉ AUGUSTO MARTINS JÚNIOR - REPR. DA PGE/PROFIS